RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.343 - PE (2011/0267847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	LULIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIS ANTÔNIO DA SILVA - PE015300

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 164-165):

> ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. RATEAMENTO DO BENEFÍCIO ENTRE A VIÚVA E FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO NÃO EFETIVADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO NO VALOR INTEGRAL. REFORMA DA SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS DE MORA INSERIDO NAS DIFERENÇAS.
> 1. Ação ordinária onde a viúva de militar visa ao restabelecimento dos valores integrais a título de pensão por morte de militar, tendo em vista a União ter rateado a sua pensão com a filha do militar, havida fora do casamento.
> 2. Tendo o falecimento do instituidor da pensão ocorrido em 17 de dezembro de 2002, deve-se aplicar os arts. 7º e 9º da Lei n. 3.765/60 (com redação dada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001) à hipótese, leis em vigor na data do óbito do *de cujus*, que dispõem acerca da habilitação e condição da pensão militar.
> 3. *In casu*, a autora é pensionista militar, desde o óbito do seu esposo (17.12.2002), ex-militar da Força Aérea Brasileira – Comando da Aeronáutica, percebendo desde o início a pensão integral a ela devida, porém, a partir de outubro de 2003 a referida pensão passou a ser rateada com a dita suposta filha do *de cujus* – Maria José de Oliveira.
> 4. Conforme os artigos 7º e 9º da Lei n. 3.765/60, verifica-se a possibilidade dos filhos/enteados ou menor sob guarda ratearem com a viúva a pensão militar, cabendo a esta a metade da pensão rateada e a outra metade a ser dividida entre eles (filhos/enteados ou menor sob guarda), desde que se trate de menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou quando universitários conte até 24 (vinte e quatro) anos, e na hipótese de invalidez de um destes, enquanto durar a invalidez. Porém, para que a pensão seja concedida a um destes dependentes, se faz necessária a habilitação dos mesmos.
> 5. Os documentos acostados pela parte apelante demonstram que, de fato o instituidor da pensão em tela, quando em vida, declarou a existência de outros dois filhos, a saber: Antônio José de Oliveira e Maria José de Oliveira, havidos com a Sra. Antônia José dos Santos e nascidos, respectivamente, em 23/01/1954 e 12/06/1955, porém, muito embora rateada a pensão por morte a

> favor da filha do instituidor – Maria José de Oliveira – não ficou provado nos autos que a referida filha requereu a habilitação a tal benefício, nem que tenha a União passado a pagar o benefício a partir do rateio da pensão.
> 6. Não é admissível reserva de cota-parte de pensão, nos termos da Lei regimental supracitada, deve-se, então, reconhecer o direito da autora ao restabelecimento da pensão, no seu valor integral, bem como o direito às diferenças dos valores desde o rateio realizado pelo órgão pagador.
> 7. Deve-se salientar, ainda, que, caso tivesse a citada filha requerido a sua habilitação, caberia a União averiguar se a mesma se enquadrava nas exigências previstas no art. 7º, I, "d", da Lei n. 3.765/60, redigido pela MP n. 2215-10-2001, antes de ratear o benefício em questão.
> 8. Quanto aos juros de mora, observe-se que a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela MP n. 2.180-35/2001, apenas impunha a limitação dos juros de mora a 0,5% (meio por cento) ao mês às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Todavia, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 sofreu alteração em junho de 2009, quando foi fixado novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deve ser aplicado na elaboração da conta, a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o art. 5º, da Lei n. 11.960/2009. Sendo assim, os juros de mora devem ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
> 9. Apelação e remessa parcialmente providas, para reformar a sentença, apenas, quanto aos juros de mora.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 178-183).

Sustenta a insurgente, inicialmente, violação do disposto nos arts. 7º, I e II, e 9º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 3.765/1960, 48 e 65 do Decreto n. 49.096/1960, ao argumento de que a cota-parte correspondente à metade do benefício foi reservada para a filha do instituidor da pensão, conforme Declaração de Beneficiários do instituidor e fichas financeiras anexas ao referido expediente.

Afirma que a reserva é necessária para garantir os direitos da filha, caso um dia ela proceda à habilitação, uma vez que seria a ela assegurado o direito aos valores retroativos limitados aos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento administrativo.

Dessa forma, o acórdão recorrido poderia acarretar no pagamento duplicado da cota-parte pertencente à filha do instituidor.

Por outro lado, alega ofensa aos arts. 461, § 4º, 620 e 645 do Código de Processo Civil de 1973, por entender ser inaplicável a multa cominatória à Fazenda Pública, devido ao regime legal ao qual está submetida. No ponto, suscita dissídio jurisprudencial com acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ao final, aduz afronta aos arts. 293 e 460 do CPC/1973, sob o argumento de que, ao fixar o valor da multa em quantia superior à requerida, R$ 350,00 em vez de R$ 50,00, haveria o juízo incidido em julgamento *ultra petita*.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 203-206.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 218-224, opinando pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa parte, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos arts. 293, 460, 620 e 645 do CPC/1973, 48 e 65 do Decreto n. 49.096/1960, estando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

No tocante à alegada violação do disposto nos arts. 7º, I e II, e 9º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 3.765/1960, verifica-se que o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há previsão legal para a reserva de cota-parte para resguardar o interesse de eventuais pensionistas ainda não habilitados.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. RESERVA DE COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A teor do disposto no art. 7o. da Lei n. 3.765/60, não há previsão legal de reserva de cota-parte para beneficiar eventual pensionista, porquanto o direito é garantido apenas a quem legalmente se habilita (AgRg no REsp. 1.399.605/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013).
> 2. Diante da ausência de habilitação do pensionista em momento oportuno, não deve a União ser apenada com o pagamento retroativo da pensão tardiamente requerida, quando realizado o pagamento integral aos pensionistas já habilitados. Precedente: AgRg no REsp. 1.369.903/PE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 4.2.2016.
> 3. Agravo Interno da União parcialmente provido.
> (AgInt no REsp 1.352.562/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017)
>
> ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RESERVA DE COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> A teor do disposto no art. 7º da Lei n. 3.765/60, não há previsão legal de reserva de cota-parte para beneficiar eventual pensionista, porquanto o direito é garantido apenas a quem legalmente se habilita. Precedentes.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1.399.605/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)
>
> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO-HABILITADA. RESERVA DE QUOTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

> 1. O recurso especial não se presta ao exame de violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
> 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
> 3. O pagamento da pensão militar condiciona-se à prévia habilitação do dependente junto à Administração, sendo inviável a reserva de quota-parte em favor do dependente não-habilitado. O pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à habilitação somente é devido quando não houver outros dependentes anteriormente habilitados. Inteligência do art. 7º, *caput*, c.c 28 da Lei 3.735/65, na redação vigente ao tempo do óbito do ex-militar instituidor da pensão.
> 4. Recurso especial conhecido e improvido.
> (REsp 1.002.419/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2009, DJe 28/9/2009)

De igual modo, a suscitada ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC/1973 também não merece guarida, haja vista ser entendimento pacífico neste Tribunal a aplicabilidade de multa processual cominatória (*astreinte*) contra a Fazenda Pública. Portanto, o acórdão recorrido também não merece qualquer reforma nesse ponto.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBTER JUDICIALMENTE A REMOÇÃO DOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO FELIZ/SP ATÉ QUE SE ESTABELEÇAM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE FUNCIONAMENTO DO LOCAL. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO DE R$ 10.000,00. MONTANTE QUE DEVE SER CONTRASTADO COM A OBRIGAÇÃO QUE PRETENDE ASSEGURAR SEU CUMPRIMENTO E NÃO APENAS QUANTO AO SEU VALOR NOMINAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa (EREsp. 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.8.2006).
> 2. A apreciação dos critérios para a fixação do valor arbitrado a título de multa diária, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> Excepcionam-se, apenas, as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, por se tratar de caso grave de segurança pública.

3. A exorbitância do valor da *astreinte* não pode ser apreciada somente pelo seu valor nominal de R$ 10.000,00, mas em comparação à obrigação que se busca assegurar, o que, neste caso, se refere não apenas à situação dos detentos e servidores públicos que trabalham naquele estabelecimento prisional, mas, também, das residências e estabelecimentos comerciais circunvizinhos, como constou do acórdão local (fls. 240/241).
4. Agravo Interno do ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.396.393/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 23/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INCRA DE QUE SOLICITOU A EMISSÃO DOS TÍTULOS DE DÍVIDA AGRÁRIA AO STN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que o Tribunal local foi expresso em reconhecer: a) cumpre à autarquia agravante promover as medidas necessárias incluindo a solicitação de Emissão das TDAs em comento; b) ao Incra compete solicitar as TDAs, cabendo seu lançamento à Secretaria do Tesouro Nacional, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda; c) o Incra não comprovou ter solicitado ao órgão competente a emissão das TDAs, de modo que deve ser mantida a multa pelo descumprimento da decisão judicial.
2. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (*astreintes*) contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).
3. Quanto à competência da emissão de Títulos da Dívida Agrária, a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
4. Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, que asseverou que o Incra não promoveu as medidas necessárias incluindo a solicitação de Emissão das TDAs à Secretaria do Tesouro Nacional, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.694.454/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa

extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator